

Aos cuidados da  
Sessão de Licitação e Contratos  
E-mail: [licitacao1@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao1@pmsas.pr.gov.br)

Pregão Eletrônico: 002/2022  
Processo Licitatório: 26/2022  
Abertura prevista para 20. 01. 2022  
**Município de Santo Antônio do Sudoeste**

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**ÚNICA IMAGEM PRODUTOS E SERVIÇOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.647.068/0001-83, com sede na Rua Júlia Wanderlei, 554, bairro Mercês, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu administrador JOSÉ DARCI SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo-SP, vem, respeitosamente **IMPUGNAR o EDITAL** do respectivo certame licitatório, consoante lhe faculta o art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993, merecendo a presente ser recebida ainda, caso inadmitida como Impugnação ao Edital - o que se admite por hipótese - , como **exercício do Direito de Petição** previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, em razão do que expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir.

Trata-se de contratação, regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que tem por objeto "a Aquisição de equipamentos para as agroindústrias do município, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável, **Convênio nº 556/2021/SEAB**.

O critério de julgamento adotado será o de menor preço global por item, observadas as exigências contidas no Pregão Eletrônico e seus Anexos quanto as especificações do objeto.

Dispõe a Lei 8.666/1993: (Vigente)

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal

comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por sua vez o Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

### **Considerações Introdutórias**

Visa esta impugnação contribuir para com o Município de Santo Antônio do Sudoeste, com vistas a aperfeiçoar o edital e com isso dele fazer instrumento de justiça, de tratamento isonômico e de estímulo à competição, objetivo que não está sendo alçado, tendo em vista o vício que passaremos a deduzir.

### **Do contexto da Impugnação:**

Ressalto que a Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente disputa em igualdade de condições com as demais participantes.

Dito isso, entre o rol de princípios expressos e implícitos que permeiam as contratações com recursos públicos, além dos princípios da Legalidade, não se deve olvidar dos Princípios da Competitividade e da Isonomia, vedando-se as entidades promotoras de disputa estabelecer em um edital cláusulas e condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia de tratamento aos licitantes. Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre o dispositivo retro (art. 3º, § 1º), o STJ há muito vem decidindo:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Com efeito o Anexo I - Termo de Referência, item 2 – Aparelho de Ultrassom Portátil, ao descrever as características e especificações do equipamento **incluiu** especificidades de determinado fabricante, caracterizando **PREDILEÇÃO** a determinada marca/modelo, ferindo o princípio da isonomia e competitividade.

Ainda, que sabiamente tais características tenham sido inseridas no ato convocatório, sem a intenção de dirigir o resultado do certame, está evidente e incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam e, certamente decorrem de um modelo obtido, o qual, diga-se: **não reflete um padrão de mercado**, mas sim uma solução de determinado fornecedor específico.

Ao estabelecer no Anexo I especificações técnicas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado e, ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao **atendimento integral** destas, impôs-se, ainda que sem intenção uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

A exemplo reproduzimos o quadro comparativo entre a solução desejada no edital e as especificações do ultrassom portátil modelo FM09v comercializado pela fabricante FOR MEDICAL:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL	ESPECIFICAÇÕES DO FABRICANTE – FOR MEDICAL
ULTRASSOM ULTRA PORTÁTIL 7 polegadas, LCD TFT colorido; Software veterinário em português; Tela Touchscreen; Transdutor linear de reprodução animais grande porte; Bateria de até 3 horas de duração; Cabo de 3 metros blindado (do transdutor);	Ultrassom <b>Ultra Portátil FM09v</b> 7 polegadas – LCD TFT colorido Software Veterinário em Português Tela Touchscreen Transdutor linear de reprodução animais de Grande Porte Bateria de até 3 horas de duração Cabo de 3 Metros Blindado (do Transdutor)

<p>Função da grade para medida rápida; Peso 1,2kg (2,6lbs); Um conector de transdutor; Adaptador AC/DC de uma porta USB de saída de TV</p>	<p>Função da grade para medida rápida Peso: 1,2 kg Armazenamento de 32 GB Adaptador AC / DC de uma porta USB de saída de TV Fonte: <a href="https://www.formedical.com.br/novo/ultrassom-ultra-portatil-fm09v/#page-content">https://www.formedical.com.br/novo/ultrassom-ultra-portatil-fm09v/#page-content</a></p>
--	--

Para Hely Lopes Meirelles: *“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária”*

Destaco que ao propiciar que o objeto do presente certame seja fornecido por mais de uma empresa, é indiscutível que a competitividade aumentará e que está sábia entidade conseguirá equipamento de melhor qualidade a um preço justo. Neste tom, chamo atenção para o posicionamento do renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello **“as especificações não podem ultrapassar o necessário para atingimento do objetivo administrativo, ou seja, apenas o necessário para seleção da proposta mais vantajosa”**.

Assim, mais que um princípio constitucional, previsto na Constituição Federal e aplicado às licitações, a **isonomia** é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o ente promotor da disputa, também afronta ao princípio da competitividade e eficiência, impedindo a busca de seu fim maior, **a Supremacia do Interesse Público** que para Celso Antônio Bandeira de Mello se traduz na prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares.

### Do Pedido

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como ciente da seriedade deste município, requer seja a presente impugnação julgada procedente, visando a ampliação da competitividade e viabilidade da proposta mais vantajosa, SUSPENDENDO está licitação para revisão do Termo de Referência, propiciando a participação das demais empresas de atuação no mercado de equipamentos médicos hospitalares.

Nestes termos

Pede deferimento

Curitiba, 07 de janeiro de 2022.

ÚNICA IMAGEM PRODUTOS E SERVIÇOS  
PARA DIAGNÓSTICOS LTDA.